



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2015, da Deputada Renata Abreu, que *acrescenta inciso XIII ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para tornar impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituição privada para o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.*

Relator: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2015 (PL nº 1.470/2015, na origem), de autoria da Deputada Renata Abreu, que *acrescenta inciso XIII ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para tornar impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituição privada para o desempenho de serviços ou atividades de interesse público, em decorrência da celebração de contrato de gestão, termo de parceria, de colaboração ou de gestão.*

O projeto é composto de três artigos. O **art. 1º** descreve o objeto da lei, nos termos já mencionados, o **art. 2º** efetiva a alteração propriamente



SF/19084.71254-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

dita no CPC e o **art. 3º** estabelece cláusula de vigência imediata, prevista para a data da publicação da respectiva Lei.

Na justificação do projeto, a autora menciona que convênios e parcerias públicas são instrumentos previstos no ordenamento jurídico que permitem a atuação do setor privado em colaboração com o Poder Público, sempre com o objetivo de atender o interesse público. Para a realização dos serviços de interesse da coletividade, recursos públicos são transferidos a essas entidades privadas. A proposta de impenhorabilidade dos recursos transferidos busca, dessa forma, evitar o prejuízo à execução das obras ou serviços de interesse público que são objeto dessas parcerias.

O projeto ao final aprovado pela Câmara dos Deputados é o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, que fez menção específica aos instrumentos de parceria da Administração Pública previstos: *i)* na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (que estatui o regime geral das parcerias voluntárias) – termo de cooperação e termo de fomento; *ii)* na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1990 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP), – termo de parceria; e *iii)* na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais) – contrato de gestão. Os recursos públicos recebidos por instituição privada em decorrência dessas parcerias, destinados ao desempenho de serviços ou atividades de interesse público, devem ser considerados impenhoráveis, de acordo com substitutivo.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade



SF/19084.71254-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual.

Não foram identificados vícios de natureza regimental ou de técnica legislativa.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLC nº 165, de 2015, pois *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto afigura-se correto, pois *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* possui o atributo da generalidade; *iii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iv)* afigura-se dotado de potencial coercitividade; e *v)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

Em relação ao **mérito**, entendemos que a proposta merece aprovação uma vez que, no âmbito das parcerias mencionadas no projeto, os recursos transferidos pela Administração Pública às entidades privadas parceiras não perdem sua natureza pública. As transferências destinam-se à consecução da finalidade pública inerente à parceria e os recursos não devem simplesmente passar a compor o patrimônio da entidade privada, submetendo-se à satisfação de créditos de terceiros. São recursos públicos que se encontram apenas sob a administração das parceiras da Administração para a execução das atividades de interesse público definidas em lei.

As finalidades de interesse público que fundamentam essas transferências são evidentes na definição legal dos respectivos instrumentos de parceria mencionados no projeto como aptos a tornar os recursos públicos transferidos impenhoráveis.



SF/19084.71254-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O **termo de colaboração** e o **termo de fomento**, por exemplo, são instrumentos por meio dos quais são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recurso financeiro (art. 2º, incisos VII e VIII, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014). A diferença entre ambos é que, enquanto no termo de colaboração as finalidades de interesse público são definidas pela administração pública, no termo de fomento são as organizações da sociedade civil que as propõem.

Já o **termo de parceria** é o “instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público.” (art. 9º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999).

Por sua vez, o **contrato de gestão** é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde (art. 5º c/c art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998). As organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública (art. 11) e a utilização dos recursos submete-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União (art. 9º).

Por fim, cumpre registrar também que a impenhorabilidade de recursos públicos transferidos a entidades privadas para a exercício de atividades de interesse público não é matéria estranha ao regime do Código de Processo Civil, que já prevê a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (art. 833, IX). O presente projeto apenas complementa a proteção especial que deve ser dada aos recursos públicos destinados à aplicação em atividades de interesse da coletividade e, por isso, é merecedor de nosso irrestrito apoio.



SF/19084.71254-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19084.71254-01